

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 92

São Paulo

sábado, 19 de maio de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 31.578, DE 18 DE MAIO DE 1990

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, inciso XIII, e 28 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o artigo 171-II:

“Artigo 171-H — Nas saídas para o território do Estado de partes, peças e acessórios, novos, de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos, arrolados neste artigo, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto devido nas subseqüentes saídas (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII):

I — ao estabelecimento fabricante e suas filiais;
 II — à indústria fabricante de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III — a qualquer estabelecimento que receber a mercadoria diretamente de outro Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias adiante enumeradas, classificadas nos códigos e posições indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH:

1 — pneumáticos novos de borracha	4011;
2 — câmaras-de-ar de borracha	4013;
3 — vidros de segurança de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos	7007.11.0000;
4 — vidros de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos	7007.21.0000;
5 — filtros para óleos minerais para motores de ignição por centelha ou compressão	8421.23.0000;
6 — filtros para combustíveis para motores de ignição por centelha ou compressão	8421.29.9900;
7 — filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou compressão	8421.31.0000;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de maio — Segunda-feira

10h30	Reunião do Fórum de Avaliação da Economia.
15h	Arquiteto Oscar Niemeyer.
15h30	Secretário do Habitação e Desenvolvimento Urbano, Dr. Murillo Mocedo.
16h30	Deputado Wilson Toni e 18 Prefeitos do PTB.
17h	Prefeito de Osasco, Sr. Francisco Rossi.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	4	
Economia e Planejamento	6	
Justiça	7	Defesa do Consumidor
Promoção Social	7	
Segurança Pública	7	Universidade de São Paulo
Fazenda	8	Universidade
Agricultura e Abastecimento	12	Estadual de Campinas
Educação	13	Universidade Estadual Paulista
Saúde	19	
Energia e Saneamento	23	Ministério Público
Transportes	23	Tribunal de Contas
Administração	24	Ediais
Cultura	24	Concursos
Ciência, Tecnologia e	24	Assembléia Legislativa
Desenvolvimento Econômico	24	Diário dos Municípios
Espores e Turismo	24	Boletim Federal
Habitação e	24	Partidos Políticos
Desenvolvimento Urbano	24	Ministérios e Órgãos Federais

- 8 — acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão 8507.10.0000;
- 9 — velas de ignição 8511.10.0000;
- 10 — amortecedores de suspensão 8708.80.0000;

§ 2º — A sujeição passiva por substituição de que trata este artigo não se aplica:

1 — à transferência entre estabelecimentos da empresa fabricante;

2 — à remessa efetuada por estabelecimentos indicados neste artigo com destino a estabelecimento de outro fabricante que se revista da condição de sujeito passivo por substituição;

3 — à remessa com destino a estabelecimento industrial para utilização em processo de produção;

4 — à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente.

§ 3º — Nas hipóteses do parágrafo anterior, quando for o caso, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para o estabelecimento de pessoa diversa.

§ 4º — Na hipótese do inciso III, o imposto devido pela própria operação e pelas subseqüentes será pago no período de apuração em que ocorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento do sujeito passivo por substituição.

§ 5º — No tocante ao parágrafo anterior, a escrituração fiscal far-se-á na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.”

II — O Inciso II do artigo 171-I:

“II — relativamente ao artigo 171-H, o valor correspondente ao preço máximo ou único de venda a varejo das mercadorias, fixado pela autoridade competente, ou, na sua falta, o estabelecido pelo fabricante, acrescido do valor equivalente ao do frete, do seguro, dos impostos e de outros encargos transferíveis ao varejista.”

Artigo 2º — Fica acrescentado ao artigo 171-I do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto 17.727, de 25 de setembro de 1981, o § 2º, com a seguinte redação, passando o seu atual parágrafo único a ser considerado § 1º:

“§ 2º — Inexistindo os preços previstos no inciso II, a base de cálculo será:

1 — no tocante à hipótese prevista no inciso III do artigo 171-H, observado o disposto no seu § 4º, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores equivalentes aos do frete, do seguro, dos impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

- a) para os pneumáticos — 112% (cento e doze por cento);
- b) para as câmaras-de-ar — 120% (cento e vinte por cento);
- c) para os vidros — 140% (cento e quarenta por cento);
- d) para os filtros — 215% (duzentos e quinze por cento);
- e) para os acumuladores — 56% (cinquenta e seis por cento);
- f) para as velas de ignição — 120% (cento e vinte por cento);
- g) para os amortecedores — 145% (cento e quarenta e cinco por cento).

2 — no tocante às demais hipóteses, a soma do preço de venda do estabelecimento a que é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto com os valores equivalentes aos do frete, do seguro, dos impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescida da parcela resultante da aplicação dos percentuais indicados no item anterior, sobre o montante obtido.

Artigo 3º — O estabelecimento não enquadrado nos incisos I e II do artigo 171-H do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, deverá, relativamente ao estoque, existente em 31 de maio de 1990, das mercadorias previstas no § 1º do referido artigo:

I — elaborar, em duas vias, relação discriminada das mercadorias, indicando os seus valores, bem como os da base de cálculo e o do imposto a ser recolhido, e os códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM/SH, entregando-a na repartição fiscal a que estiver vinculado até o dia 30 de junho de 1990, que devolverá a 2ª via ao contribuinte, devidamente protocolada, como recibo;

II — recolher o imposto devido, por meio de guia de recolhimentos especiais em 3 (três) parcelas iguais, pelo valor nominal, até os dias 9 de julho, 9 de agosto e 9 de setembro de 1990.

§ 1º — A base de cálculo do imposto devido na forma deste artigo será a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores equivalentes aos do frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o montante obtido, conforme o caso:

1 — tratando-se de estabelecimento atacadista: os indicados no item 1 do § 2º do artigo 171-I do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981;

2 — tratando-se de estabelecimento varejista:

- a) para os pneumáticos .75% (setenta e cinco por cento);
- b) para as câmaras de ar 80% (oitenta por cento);
- c) para os vidros 94% (noventa e quatro por cento);
- d) para os filtros 144% (cento e quarenta e quatro por cento);
- e) para os acumuladores 38% (trinta e oito por cento);
- f) para as velas de ignição 80% (oitenta por cento);
- g) para os amortecedores 97% (noventa e sete por cento).

§ 2º — Caso o estoque registre mercadorias adquiridas em mais de uma operação, os componentes da soma referida no parágrafo anterior corresponderão aos da aquisição mais recente.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de maio de 1990.

São Paulo, 17 de maio de 1990.

Ofício GS/CAT nº 533/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusas minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta.

O inciso I do artigo 1º dá nova redação ao artigo 171-H do Regulamento do ICM, que cuida da sujeição passiva por substituição nas saídas para o território do Estado de partes, peças e acessórios, novos, de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos.

A nova redação decorre de estudos promovidos com o fim de aperfeiçoar a aplicação do instituto da substituição tributária em pauta e tem como consequência, em especial, uma abrangência mais adequada de seu campo de incidência, como se observa e seu § 1º. Paralelamente, traçam-se contornos mais específicos para a referida substituição nos §§ 2º e 3º, em relação à sua aplicabilidade.

O § 4º do artigo regulamentar traz regra definidora do momento do pagamento do imposto, por parte do estabelecimento que receber as mercadorias enquadradas na referida sujeição passiva diretamente de outro Estado ou do Distrito Federal e o § 5º define a competência da Secretaria da Fazenda para estabelecer a forma da escrituração fiscal pertinente.

O inciso II do artigo 1º e o artigos 2º da minuta trazem alterações nos dispositivos regulamentares para estabelecer a base de cálculo do imposto devido na sujeição passiva em pauta e advém de pesquisas realizadas junto ao setor.

O artigo 3º contempla norma transitória estabelecendo a forma e prazos para recolhimento do imposto, por parte dos estabelecimentos que possuam estoques das mercadorias enquadradas na mencionada substituição tributária no dia anterior ao de sua eficácia.

Por derradeiro, o artigo 4º dispõe sobre a vigência do decreto ora apresentado.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor ORESTES QUÉRCIA
 DD Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes
 Capital

DECRETO Nº 31.579, DE 18 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o recolhimento do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços em relação aos contribuintes que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,